



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MEDP

Sessão de 25 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.180

Recurso nº : RD/104-0.023

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CLEMENTE MARIANI BITTENCOURT

RECURSO DIVERGENTE.

- Não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando o acórdão apontado como paradigma aborda tese não confrontante com a do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTE MARIANI BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Jacinto de Medeiros Calmon (Relator), Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Wagner Gonçalves.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

WAGNER GONÇALVES

- RELATOR-DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel e Urgel Pereira Lopes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/050.554/79

RECURSO N.º: RD/104-0.023

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.180

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CLEMENTE MARIANI BITTENCOURT

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recorre, tempestivamente, de decisão unânime da referida Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 104-1.893, de 17 de março de 1981, que deu provimento ao recurso voluntário interposto por Clemente Mariani Bittencourt, sob o fundamento de que o referido Acórdão interpretou a lei tributária de modo divergente do adotado por julgado da 2a. Câmara do mesmo Conselho, expresso no Acórdão nº 17.772, de 02 de setembro de 1980.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

"ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - DOAÇÕES - Considera-se suprida a exigência de publicação semestral da receita obtida e da despesa realizada, pelo reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda, para o fim de admitir o abatimento de doação comprovadamente paga a entidade filantrópica."

A decisão invocada como divergente está assim ementada:

"ABATIMENTOS POR CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Efetivado o pagamento comprovado na forma do § 2º do artigo 76, do Decreto nº 76.186/75. Inadmitido, mesmo assim, se não observado o artigo 43 do mesmo diploma legal quanto ao preenchimento dos requisitos legais pela instituição beneficiada."

O recurso especial se fundamenta nos seguintes argumentos:

Acórdão nº CSRF/01-0.180

"4. Quando a Lei 4.380, de 25.11.60, estabelece uma faculdade aos contribuintes, determina, no mesmo passo, as condições de seu exercício. Se é permitido abater da renda bruta as doações feitas, é de ser cumprida a exigência de preenchimento de requisitos pela entidade favorecida.

5. Ora, a lei fala que a entidade beneficiada deverá preencher, pelo menos, os requisitos indicados, entre os quais, o de "publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior" (Lei 4.380/60, art. 2º, nº 3; RIR/75, art. 76, inciso III). O significado da expressão - PELO MENOS, OS SEGUINTE REQUISITOS - é de obrigatoriedade do preenchimento de todos eles. É uma quantidade mínima de exigências legais da donatária para justificar a liberalidade do doador em face do imposto de renda. O preenchimento é cumulativo; não possivelmente alternativo, ou substituível.

6. O reconhecimento de isenção à entidade beneficiada não supre a falta de publicação semestral da demonstração da receita e despesa, porque os requisitos são diversos, segundo a finalidade e por diferentes razões. O reconhecimento da isenção do imposto de renda beneficia diretamente a entidade titular; a doação favorece a entidade donatária com recursos, mas repercute, na área do tributo, na pessoa do contribuinte doador, com redução de imposto a pagar.

7. Na diversidade de tratamento legal, há um óbice de natureza interpretativa ao entendimento da decisão recorrida: é que, se ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue, ao reverso, onde há distinção legal de situações, cumpre ao intérprete também distinguir."

Acolhendo o recurso, a fls. 177, assim justificou o Sr. Presidente da 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes a sua decisão:

"O dissídio jurisprudencial apontado, está suficientemente evidenciado uma vez que a Câmara recorrida deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tinha dado a Colenda Segunda Câmara, residindo a divergência no fato de que esta entendeu ser necessário o cumprimento, pela beneficiária, de todos os requisitos elencados no artigo 76 do RIR/75 para admitir-se o abatimento de doações feitas à entidades filantrópicas, enquanto que aquela decidiu ser supável, pelo reconhecimento do direito à isenção, a exigência de publicação semestral da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no semestre anterior."



De fls. 182 a 188 o recurso especial foi contraditado pelo sujeito passivo, com as seguintes alegações:

"a) não deve ser reconhecido o recurso especial, uma vez que não há divergência na interpretação de lei tributária entre a decisão recorrida e o acórdão apontado pela Fazenda, pelo que não tem o mesmo amparo no item II do art. 4º da Portaria 434;

b) não há divergência porque as duas decisões versam sobre hipóteses distintas;

c) a decisão apontada pela Fazenda entende que o contribuinte, para poder abater o valor de doação efetivamente feita a entidade filantrópica, depende de ter a mesma cumprido os requisitos legais, enquanto o acórdão recorrido afirma que, no caso, o contribuinte tem direito ao abatimento porque a entidade beneficiada satisfaz as exigências legais;

d) a exigência de publicação semestral encontra-se derrogada pelo art. 14 do C.T.N.;

e) ainda que tal exigência esteja em vigor, a entidade beneficiada pela doação a satisfaz, pois se considera a mesma suprida pelo reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda;

f) considera-se suprida tal exigência, pois é de se presumir que a entidade tenha cumprido todos os requisitos exigidos para o gozo de isenção, que são "um plus" aos elencados pela lei e exigidos de entidade beneficiada por doação para que o contribuinte possa abater o respectivo valor de sua renda bruta;

g) a entidade beneficiada presta regularmente contas aos órgãos federais competentes."

É o relatório.

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO WAGNER GONÇALVES - RELATOR DESIGNADO

O ilustre Presidente da Câmara recorrida, recebendo o recurso com base no art. 4º, inc. II, combinado com o § 3º, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior (Portaria 434, de 03.05.79), centrou a divergência apontada, nos seguintes termos:

"O dissídio jurisprudencial apontado, está suficientemente evidenciado uma vez que a Câmara re-

Acórdão nº CSRF/01-0.180

corrida deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado a Colenda Segunda Câmara, residindo a divergência no fato de que esta entendeu ser necessário o cumprimento, pela beneficiária, de todos os requisitos elencados no artigo 76 do RIR/75 para admitir-se o abatimento de doações feitas à entidade filantrópicas, enquanto que aquela decidiu ser supriável, pelo reconhecimento do direito à isenção, a exigência de publicação semestral da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no semestre anterior."

Em princípio, portanto, diante da clareza das razões acima, ocorreu divergência de decisões a justificar a propositura do recurso.

Entretanto, no caso, apesar dos fatos de ambos os processos, que resultaram nos acórdãos da Câmara recorrida e da 2a. Câmara, serem semelhantes, as decisões finais de ambos os acórdãos enveredaram por teses dispares, juridicamente não divergentes.

De um lado, a 4a. Câmara entendeu satisfeitas as exigências do art. 76, do RIR/75, quando a entidade beneficiária, apesar de não atender "literalmente" um dos requisitos (III) do art. 76, publicar balanços semestrais (30 de janeiro e 31 de dezembro) e - ter sido submetida à fiscalização.

De outro lado, a 2a. Câmara entendeu, através do acórdão nº 102-17.772, que todas as contribuições e doações estão sujeitas à comprovação e justificação, na forma do art. 43, do Decreto 76.186/75.

Assim, não fica evidenciada a aludida divergência, a justificar o apelo extremo.

O fato de tratarem de ambos os processos, que deram origem aos acórdãos apontados, de glosa de contribuições e doações, não é suficiente para caracterizar a divergência. Há que se ter em vista a tese resultante da decisão, para, a partir dela, apontar o dissídio.

Acolho, pois, a preliminar levantada pelo recorrido.



Acórdão nº CSRF/01-0.180

Ante o exposto, inocorrendo divergência, deixo de tomar conhecimento do recurso. *A*

Wagner Gonçalves
WAGNER GONÇALVES

RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON

O exame atento do acórdão recorrido induz-nos à convicção de que se evidencia nitidamente o dissídio jurisprudencial arguido pelo Dr. Procurador recorrente.

De fato, enquanto o acórdão parâmetro nega o abatimento de doações porque "não logrou o recorrente comprovar o perfeito enquadramento de algumas das instituições beneficiadas com doações e contribuições efetivamente feitos durante o ano base, nos requisitos enumerados no artigo 76 do RIR/75" o acórdão recorrido preconiza que "cumpridas as exigências para gozo da isenção que são um "plus", não há indagar se foram cumpridos pela instituição filantrópica, os requisitos para permitir o abatimento, pelas pessoas físicas, de doações feitas a essas instituições, que são um "minus", requisitos que por isso, no caso deverão ser considerados todos cumpridos".

Em suma, a decisão em exame nega a eficácia do artigo 76 do RIR/80, cuja matriz é a Lei nº 3.830/60, artigos 1º e 2º, quando a entidade beneficiada tiver sua isenção reconhecida pela autoridade competente, enquanto o Acórdão parâmetro proclama a plena eficácia do referido artigo do RIR.

so. *A* Rejeito, pois, a preliminar arguida, e conheço do recurso.

Brasília DF., 25 de novembro de 1981

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON